

Senhor Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes

Versa o presente Processo Administrativo do Auto de infração/Notificação de lançamento Fiscal, de 19/06/2012, sobre Imposto s/ Serviço (ISS), incidentes sobre operações de Arrendamento Mercantil, conhecidas como “*leasing*”, tendo como Sujeito Passivo a empresa REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIAL, CNPJ 47.193.149/0001-06, com sede na Alameda Araguaia nº 731 – Pav. Superior – Parta A – na cidade de BARUERI, Estado de São Paulo.

2. Resultou o Auto de Infração na apuração de crédito tributário no total de R\$ 898.131,71 (oitocentos e noventa e oito mil cento e trinta e um reais e setenta e um centavos), após minucioso trabalho dos fiscais de tributos do Município de Uberaba, cujos documentos comprobatórios estão inseridos às fls. 07/25.

3. Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou sua IMPUGNAÇÃO que, em suma, provida dos fundamentos de que lhe são pertinentes, requer:

“Na forma do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade do ISS incidentes sobre as supostas operações mencionadas no auto de infração ocorridas no Município, inclusive do crédito tributário veiculado nos autos de infração, afastando todo e qualquer ato tendente a exigi-lo, especialmente os de inscrição na dívida ativa e impedimento de obtenção de Certidão Negativa de tributos municipais até a decisão final do presente procedimento”.

“Anular os lançamentos evidenciados na presente Notificação Fiscal de lançamento por arbitramento, aplicando a técnica da interpretação conforme a constituição, a fim de afastar, por expressa contrariedade ao disposto no art. 156, III, da Constituição Federal, a possibilidade de incidência do ISS especificamente nas operações de arrendamento mercantil financeiro”.

“Julgar insubsistente a Notificação, em pedido cumulado, pela inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impugnante e o Município, tendo em vista que eventual Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é devido ao município onde está localizado o estabelecimento sede da Impugnante, em razão de: (a) esse é o critério fixado pelo legislador – art. 3º, da LC 116/03, e (b) caso entenda que o leasing envolve prestação de serviços, esta só pode ocorrer no estabelecimento sede da Impugnante, devendo a municipalidade abster-se de inscrever o débito objeto do referido auto em Dívida Ativa ou, caso já inscrito, determinar a baixa da inscrição, abstendo-se ainda de praticar qualquer ato, judicial e/ou extrajudicial, destinado a sua

cobrança, inclusive inscrever o nome da impugnante e seu gestores em qualquer cadastro de devedores e, bem assim, expedir as certidões negativas de débito, relativas ao crédito ora impugnado, quando requeridas”;

“Anular os lançamentos evidenciados na notificação lançamento em testilha, tendo em vista que o Município utilizou base de cálculo que não guarda qualquer relação com a suposta prestação de serviços nas operações de leasing”.

4. Mesmo tendo concedido o prazo de 10 (dez) dias (Art. 312 do CTM), para indicação de provas (fls. 100), o Município apresentou NOTIFICAÇÃO, fixando novo prazo de 20 (vinte) dias, para que o sujeito passivo apresente os seguintes documentos:

. Prova de que os arrendatários se locomoveram ou não até a sede da Arrendante, para assinatura dos contratos apresentados;

. Prova de que a Arrendadora tem ou não estabelecimento na qualidade de unidade econômica ou profissional no Município de Uberaba/MG, nos termos do que foi decidido pelo STJ no Recurso Especial nº 1060210;

. Apresentar os contratos de arrendamento mercantil firmados com os arrendatários com domicílio no território deste Município;

“O não atendimento desta notificação dentro do prazo estabelecido ou o seu atendimento parcial, incompleto ou fora dos padrões acima especificados, confirmará a legitimidade do lançamento com base nos dados obtidos oficialmente no DETRAN local”

5. Em decisão administrativa de Primeira Instância (fls. 105), negou provimento à impugnação, instando a apresentar recurso à instância superior (art. 322, I, do CTM), sob a pena de inscrição em dívida ativa.

6. Por fim, a impugnante manifesta e pugna pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria da tributação sobre o ISSQN, conferido no Recurso Especial nº 1.060.210-SC (ainda não transitado em julgado), e, ainda, requer a anulação do Auto de Infração tendo em vista que o Município de Uberaba não tem a legitimidade para cobrança do imposto em questão.

7. ISTO POSTO, apresento o voto, nos seguintes termos.

8. Preliminarmente, por questão processual e de legalidade, o crédito tributário exigido no Auto de Infração, limita-se aos documentos comprobatórios de que as operações de arrendamento mercantil foram realizadas com clientes domiciliados na cidade de Uberaba-MG, como se comprova pela relação fornecida pelo DETRAN-MG.

9. Os documentos exigidos posteriormente à expedição do Auto de Infração, tais como aqueles descritos às fls. 100/101, não mais poderão ser exigidos e/ou sustentar qualquer imposição no auto de infração.

10. Portanto, para saneamento do processo administrativo, a matéria será tratada somente em relação às interpretações jurídicas que regem a cobrança do Imposto sobre Serviços (ISS) em operações de arrendamento mercantil (*leasing*).

11. Em segundo lugar, versa o auto de infração sobre o crédito tributário não recolhido, tendo como base de cálculo os contratos das operações de arrendamento mercantil (*leasing*), operadas pelo Sujeito Passivo em sua sede na Cidade de Barueri-SP, sem que se comprove as operações que foram realizadas no Município de Uberaba-MG.

12. A LC 116/2003, determina que o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa com relação jurídica é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento. Esta decisão foi proferida pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC.

13. A decisão proferida no Resp 1.060.210-SC, possui três pontos básicos:

- a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro;
- b) O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12);
- c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento – núcleo da operação de *leasing* financeiro e fato gerador do tributo;

14. O Resp 1.060.210-SC, não se manifestando sobre a BASE DE CALCULO do ISS, o Acórdão foi submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (Repercussão Geral).

15. O Auto de Infração está infectado de vícios que comprometem a exigência do crédito tributário. Baseou-se em informações do DETRAN, através do Registro Nacional de Veiculos Automotores – RENAVAM, sem, contudo, preocupar-se com a comprovação de que as operações foram efetivamente realizadas no Município de Uberaba.

16. Por outro lado, precipitadamente, decidiu-se em primeira instancia antes de adotar todos os procedimentos de segurança para a exigência do crédito tributário, inclusive não concedendo os prazos solicitados pela autuada.

15. Ficou comprovado que a empresa autuada possui sua sede no Município de Barueri-SP. Portanto, resta comprovado que a lesão causada ao Município de Uberaba advém

de operações realizadas por empresas não cadastradas no Sistema de Cadastro da Prefeitura, isto é, empresas que não possuem a devida autorização para operar no Município. Entretanto, o enquadramento legal não se trata desta questão.

16. Face ao exposto, decido:

- a) julgar procedente as alegações apresentadas pelo contribuinte pelo fato de que as operações de arrendamento mercantil (*leasing*), são contratadas e operacionalizadas no Município de Barueri-SP, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento – núcleo da operação de *leasing* financeiro e fato gerador do tributo, procedendo a anulação plena do Auto de Infração.
- b) Não sendo este o entendimento do Colendo Conselho, julgo procedente a alegação apresentada pelo contribuinte quanto à aplicação, no caso, dos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, mantendo o referido processo sobrestado, com observação ao período prescricional, até a decisão definitiva ao RESP 1.060.210/SC.
- c) Anexo ao processo copia do Recurso Especial nº 1.060.210 – SC (2008/1010109-8).

É o meu voto.

Uberaba (MG), 16 de abril de 2013.

ADEMIR GONÇALVES
Conselheiro

À superior consideração do Sr. Presidente do Conselho

Uberaba,

ADEMIR GONÇALVES - Conselheiro